



10313905

08620.007562/2026-36



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 2/2026/CGSup/DPT-FUNAI

Em 20 de maio de 2026

À Senhora

Maria Janete Albuquerque de Carvalho

Diretora de Proteção Territorial

Assunto: Contratação temporária de servidores para atuação em apoio às ações de proteção territorial

1. Trata-se de resposta ao Ofício CONDSEF/FENADSEF/SINDSEP-DF nº 019/2026, que manifesta posicionamento contrário à ampliação de contratações temporárias no âmbito da FUNAI.
2. A presente Informação Técnica visa esclarecer os fundamentos normativos, técnicos e operacionais que justificam as contratações temporárias autorizadas, especialmente à luz da Portaria Conjunta MGI/MPI nº 124, de 27 de dezembro de 2024, da LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 e dos documentos autuados no processo 08620.011540/2024-17 (Pessoal: Planejamento da Força de Trabalho) que contém a instrução do pedido de autorização para realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS).
3. As contratações temporárias em questão estão amparadas no art. 2º, inciso VI, alínea “m”, da Lei nº 8.745/1993, que prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atendimento de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas. A Portaria Conjunta MGI/MPI nº 124/2024 autoriza expressamente a FUNAI a realizar contratações temporárias com fundamento nessa hipótese legal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, nos termos da legislação vigente, os contratos decorrentes dessa hipótese podem ter duração de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no regime jurídico aplicável à Lei nº 8.745/1993.
4. Estas contratações temporárias visam o apoio às atividades de proteção e promoção dos direitos dos povos isolados e de recente contato e de proteção territorial das terras indígenas, que irão atuar nas Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental (CFPEs), nas Coordenações Regionais (CRs) e na Sede da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), visando o adequado cumprimento das decisões no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743 e de outras sentenças judiciais que determinam a realização de operações de desintrusão e de fiscalização de grande monta em Terras Indígenas.
5. A Portaria Conjunta nº 124/2024 explicita que os contratados atuarão no cumprimento dessas determinações do Supremo Tribunal Federal, evidenciando que as contratações possuem vínculo

direto com as obrigações judiciais impostas à União, constituindo medida necessária para seu cumprimento.

6. As atividades desempenhadas pelos contratados temporários possuem natureza de apoio técnico e operacional às ações institucionais, e não configuram substituição de servidores efetivos. Conforme a Portaria Conjunta nº 124/2024, as funções previstas são expressamente caracterizadas como “*atividades de apoio*” às ações de proteção etnoambiental e territorial. Assim, os contratados atuarão em suporte à execução das políticas públicas, enquanto as atribuições estratégicas, de planejamento, coordenação e decisão permanecem sob responsabilidade dos servidores públicos efetivos. Logo, não há substituição de cargos efetivos, mas sim reforço temporário da capacidade operacional, em caráter complementar.

7. As contratações decorrem, portanto, do aumento transitório e excepcional do volume de trabalho, vinculado às decisões judiciais mencionadas, considerando, a multiplicidade de decisões judiciais exigindo atuação imediata da FUNAI; que as ações abrangem dezenas de terras indígenas e operações de grande porte; e que o volume de atividades excede a capacidade atual do quadro permanente. Tais elementos caracterizam claramente a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exige a Lei nº 8.745/1993.

8. Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta nº 124/2024, o recrutamento dos profissionais temporários depende de prévia aprovação em processo seletivo simplificado, com base em análise de currículo. O modelo adotado está em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.745/1993, que admite seleção simplificada para contratações temporárias. Ressalte-se que tal procedimento visa conferir celeridade, publicidade e adequação ao caráter emergencial das contratações, especialmente diante das obrigações judiciais.

9. Quanto ao quadro efetivo de pessoal da FUNAI, este é, hoje, insuficiente para atender às demandas institucionais, especialmente no contexto das ADPFs. Mesmo com a realização do Concurso Público Nacional Unificado 1 (CPNU 1), o quantitativo de vagas atualmente autorizado para a FUNAI não é suficiente para suprir a demanda operacional existente, sobretudo diante da abrangência territorial de atuação, da necessidade de presença em campo contínua e do volume crescente de determinações judiciais. Todavia, enquanto medida paliativa, em função das decisões judiciais e ADPFs, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, se justifica por ser medida fundamental ao fortalecimento da capacidade institucional da FUNAI em garantir a execução de sua missão e, assim, permitir que o Governo Federal cumpra com seu dever de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

10. Cabe ressaltar, que conforme determinação exarada pelo STF na ADPF 709, especificamente, a União deverá substituir, em 05 anos, a força de trabalho hoje contratada temporariamente via Processo Seletivo Simplificado, por servidores efetivos. Ademais, consta no Plano de Ação da ADPF 760, que este órgão indigenista estabeleceu, como estratégia de mitigação de sua grave crise de recursos humanos, a previsão, em sua matriz de risco, a contratação e capacitação de servidores e, especialmente, a garantia de realização periódica de concursos públicos para a Funai.

11. Assim, com esta nova contratação, busca-se adequar e ampliar a capacidade de resposta por parte da FUNAI em relação às ameaças aos povos indígenas, com ênfase nas atividades de proteção territorial das terras indígenas, incluindo ações consistentes de (i) desintrusão, (ii) combate ao desmatamento, (iii) Manejo Integrado do Fogo, e (iv) proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato, uma vez que não há, no momento, recursos humanos suficientes para todas as ações determinadas no bojo das 04 ADPFs e demais decisões judiciais.

12. Ademais, a autorização para ampliação de vagas ou convocação adicional de concursados não é competência da FUNAI, mas sim dos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), notadamente o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Apesar disso, a demanda por concursos públicos periódicos para a carreira indigenista da Funai, foi e vem sendo apresentada em diversas oportunidades, inclusive, no âmbito das 04 ADPFs a que respondemos.

13. Em suma, as contratações temporárias realizadas pela FUNAI:

- possuem fundamento legal expresso (Lei nº 8.745/1993, art. 2º, VI, “m”);
- estão formalmente autorizadas pela Portaria Conjunta MGI/MPI nº 124/2024;

- vinculam-se ao cumprimento de decisões judiciais (ADPFs 709, 991, 760,743, e outras sentenças judiciais);
- destinam-se a atividades de apoio, não substituindo servidores efetivos;
- decorrem de aumento transitório de demanda de trabalho;
- observam processo seletivo simplificado legalmente previsto;
- e se justificam diante da insuficiência atual do quadro de pessoal e das vagas autorizadas em concurso público.

14. Por fim, destaca-se que a contratação temporária constitui medida excepcional e complementar, não substituindo a necessária política de recomposição estrutural do quadro efetivo, a qual depende de decisões de instâncias competentes da Administração Pública Federal.

15. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

HERMÍSIA COELHO PEDROSA

Coordenadora-Geral de Suporte às Ações de Proteção Territorial

De acordo, aprovo a presente Informação Técnica. Encaminhe-se à Presidência para subsidiar a manifestação da Funai em resposta ao Ofício CONDSEF/FENADSEF/SINDSEP-DF N° 019/2026. (10258543).

(Assinado eletronicamente)

MARIA JANETE ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Diretora de Proteção Territorial - DPT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Janete Albuquerque de Carvalho, Diretor(a)**, em 01/06/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10313905** e o código CRC **6DB6D29B**.